

EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO BRASIL ATUAL: análise e perspectivas à luz da dignidade da pessoa humana

Rafael Serra de Oliveira Lisboa¹

Prof^a Tatiana Larissa Mendes²

RESUMO: A eutanásia é debatida na Perspectiva da dignidade da pessoa humana, entendendo que muitos argumentos para a sua proibição são que em determinadas circunstâncias não há vontade livre e consciente. A eutanásia perpassa pela questão da dignidade da pessoa humana, porém, sem vida, não há dignidade. Toda a sua análise perpassa pela ponderação dos direitos constitucionais à vida e à vida digna, e para além disso, questões infraconstitucionais referentes ao direito penal e a autonomia da vontade. A metodologia consiste na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de maneira interdisciplinar, abordando-se inclusive para a pesquisa, documentos de caráter científico sobre bioética, psicologia, filosofia e medicina. Para além disso, a metodologia analisará de maneira hipotético-dedutiva a lei e a Constituição, para tentar influir sobre a constitucionalidade e justiça da autorização ou negativa em relação à eutanásia e ao suicídio assistido.

Palavras-chave: Eutanásia. Suicídio assistido. Constituição. Vida. Penal.

ABSTRACT: Euthanasia is debated in the Perspective of the dignity of the human person, understanding that many arguments for its prohibition are that in certain circumstances there is free and conscious will. Euthanasia runs through the question of the dignity of the human person, but without life, there is no dignity. All of its analysis goes through the consideration of constitutional rights to life and to a dignified life, and in addition, infraconstitutional issues concerning criminal law and the autonomy of the will. The methodology consists of doctrinal and jurisprudential research, in an interdisciplinary way, addressing itself to the research, scientific documents on bioethics, psychology, philosophy and medicine. In addition, the methodology will hypothetically-deductively analyze the law and the Constitution to try to influence the constitutionality and justice of the authorization or refusal regarding euthanasia and assisted suicide.

Keywords: Euthanasia. Assisted suicide. Constitution. Life. Criminal.

Sumário. INTRODUÇÃO 1. DO DIREITO À VIDA 1.1 Direito à vida nos tratados internacionais 1.2 Do Direito à vida na Constituição Brasileira 1.3 Do Direito à vida no Jusnaturalismo 2. DA LIBERDADE INDIVIDUAL 3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 4. DA MORTE DIGNA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO 5. DA EUTANÁSIA 6. DA DEFESA DO DIREITO À VIDA E VEDAÇÃO DA EUTANÁSIA 7. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

² Professora de Direitos Humanos da UCSAL. MESTRE em Direito Indigenista pela Universidad (Pública) de Burgos - UBU - Espanha.

INTRODUÇÃO

A eutanásia e o suicídio assistido são desdobramentos do direito à vida, garantido pela Constituição de 1988. O direito à vida (pondera-se que trata-se de um Direito e não um dever) é o pilar dos demais direitos, porém, é relativizado em situações específicas (não há direitos absolutos). Nenhum direito é absoluto, porém, a primazia da vida digna vem permeando a doutrina. Assim, quando se analisa a eutanásia e o suicídio assistido, devem ser analisados para além da égide do direito à vida, mas com a visão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual.

Com há uma contradição entre a garantia estatal dos direitos, deve o legislador constitucional e infraconstitucional, no que não for cláusula pétrea (impossibilidade de supressão de direitos fundamentais), legislar (ou reiterar sua decisão atual) sobre o tema à luz da evolução jurídica e social, com base nos mandamentos da medicina e do senso de justiça em relação a dignidade, liberdade e a vida humanas.

A qualidade de vida perpassa pela vida digna, o que não é compatível com as dores de uma doença incurável. A questão norteadora deste trabalho é: como a doutrina, a jurisprudência e os costumes abordam a questão da eutanásia e do suicídio assistido em relação à dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade individual?

A justificativa acadêmica consiste na relevância do tema do direito à vida no direito constitucional e penal. A vida digna é o centro de proteção do ordenamento jurídico, pois ela permite a convivência saudável na sociedade. Sem vida digna, diversos outros problemas econômicos e sociais surgem, causando o caos social. A justificativa profissional se dá na análise das consequências jurídicas e responsabilização civil, criminal e administrativa do médico e demais profissionais da saúde em relação aos casos de intervenção em relação à eutanásia e em relação ao suicídio assistido. A justificativa pessoal e comunitária é demonstrada na análise da compaixão em relação às pessoas com doenças terminais e incuráveis e que sofrem o dilema da dor e da morte. Qualquer pessoa pode um dia se encontrar nessa situação, o que faz a análise do tema perpassar pela humanidade que permeia todos nós. Assim, o objetivo do trabalho é analisar nos costumes, doutrina e jurisprudência questão da eutanásia e do suicídio assistido em relação à dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade individual.

A metodologia consiste na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de maneira interdisciplinar, abordando-se inclusive para a pesquisa, documentos de caráter científico sobre bioética, psicologia, filosofia e medicina. Para além disso, a metodologia analisará de maneira hipotético-dedutiva a lei e a Constituição, para tentar influir sobre a constitucionalidade e justiça da autorização ou negativa em relação à eutanásia e ao suicídio assistido.

1. DO DIREITO À VIDA

A vida é o que dá substrato aos demais direitos. Sem ela, não há que se falar em ser humano com direitos. O “direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado” (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 115). Assim, quando se analisa o ordenamento jurídico e a proteção holística do ser humano, vê-se o ordenamento jurídico no centro gravitacional. O Direito brasileiro protege o ser humano antes do nascimento e após a sua morte, porém, isso é um reflexo da defesa do ser humano como um sujeito de direitos. Observa-se que depois da morte, há a proteção no direito civil e penal (exemplo clássico é o crime de vilipêndio a cadáver, artigo 212 do Código Penal). No caso do nascituro, o Código Civil resguarda os direitos do nascituro desde a concepção biológica (art. 2º). Assim, percebe-se todo um ordenamento jurídico voltado para o ser humano, desde a concepção até depois da sua morte. Assim, não há que se assombrar com o fato de que a vida também é protegida em sua integralidade pelo Direito Brasileiro, vedando-se, via de regra, o aborto e a eutanásia.

1.1 Direito à vida nos tratados internacionais

Os direitos humanos foram proclamados ao longo da história da humanidade (daí a característica da historicidade destes). Independentemente do ordenamento jurídico, os direitos humanos são universais. Por óbvio que a Antropologia, especialmente a Antropologia Cultural, muitas vezes não concerne aos direitos humanos a característica de universal, por entender que as peculiaridades de determinadas culturas permitem a violação desses direitos. Esse embasamento antropológico está também lastreado na ideia de soberania estatal, o que permite infelizmente a violação dos direitos humanos em determinados Estados (em especial,

em regimes de governo regido pelo autoritarismo). Mas isso não exclui a sua característica de universalidade.

Dentre as diversas características dos direitos humanos (como por exemplo, o direito à vida), destacam-se também a sua irrenunciabilidade, sua inalienabilidade e sua indisponibilidade (irrenunciabilidade).

A imprescritibilidade “implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela passagem do tempo: existindo o ser humano, há esses direitos inerentes” (RAMOS, 2018, p. 106). A inalienabilidade “pugna pela impossibilidade de se atribuir uma dimensão pecuniária desses direitos para fins de venda” (RAMOS, 2018, p. 106). A indisponibilidade ou irrenunciabilidade “revela a impossibilidade de o próprio ser humano – titular desses direitos – abrir mão de sua condição humana e permitir a violação desses direitos” (RAMOS, 2018, p. 106).

No âmbito da modernidade, a *Virginia Declaration of Rights* (1776) já consagrava o direito à vida. Essa declaração, denominada no Brasil de Declaração de Direitos (do bom povo) da Virgínia, foi “composta por 18 artigos, que contém afirmações típicas da promoção de direitos humanos com viés jusnaturalista” (RAMOS, 2018, p. 44). A Declaração, no seu artigo 1º, afirma que todos os homens possuem direitos certos e irrenunciáveis, como o direito de gozar a vida (*the enjoyment of life*). Outras declarações depois vieram, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), mas o destaque mundial está para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Universal Declaration of Human Rights*). No artigo III da declaração, afirma-se que “Todo ser humano tem direito à vida”, máxima universal, porém, por se tratar de uma declaração, não tem força vinculante.

Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para ser uma etapa anterior à elaboração de um “tratado internacional de direitos humanos”. O objetivo da Comissão era criar um marco normativo vinculante logo após a edição da DUDH. Porém, a Guerra Fria impediu a concretização desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais (RAMOS, 2018, p. 162).

Antes dela tem-se também a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (mesmo ano, 1948), que consagra em seu artigo I que “Todo ser humano tem direito à vida”. Observa-se a mesma redação em diversas declarações, tratados, acordos, diplomas normativos, etc. A cópia dessas normas é importante, pois reforça o seu significado de garantismo dos direitos. Quando copia-se essas normas para

uma Constituição, consagra-se a força normativa plena de tais direitos, que de direitos humanos, passam-se a ser chamados de direitos fundamentais.

os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional. Ora, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos não se coaduna com essa diferenciação. No sistema interamericano e europeu de direitos humanos, os direitos previstos em tratados podem também ser exigidos e os Estados podem ser cobrados pelo descumprimento de tais normas (RAMOS, 2018, p. 54).

Em 1969 ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, que originou o Pacto de San José da Costa Rica (em vigor desde 1978). O Brasil recepcionou o pacto através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. No artigo 4º de tal pacto, de maneira aprofundada, defende-se o direito à vida. Dividido em 6 tópicos (1, 2, 3 e 4, 5, 6), o artigo 4º, tópico 1, anuncia o respeito a vida de todas as pessoas, devendo esta ser protegida pela lei e vedando qualquer arbitrariedade contra ela. No tópico 2, veda-se a pena de morte aos delitos considerados de menor gravidade, e para os de maior gravidade, deve haver o devido processo legal e o julgamento por um tribunal competente. No tópico 3, veda-se a reintrodução da pena de morte aos países que a aboliram (marco dos direitos humanos, o princípio da proibição do retrocesso). No tópico 4 veda-se a pena de morte aos delitos políticos ou conexos. No tópico 5 veda-se a pena de morte aos menores de 18 e maiores de 60, ou mulheres grávidas. Por fim, no tópico 6, o proclama o direito a solicitação de anistia, indulto ou comutação da pena aos condenados à pena de morte, devendo esta sanção capital ser aplicada apenas após a negativa de tais pedidos.

Com reflexos no Brasil, há que se destacar ainda o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, aprovado pelo Brasil através do decreto legislativo nº 311 de 2009, e que veda a pena capital nos Estados que o incorporarem (como o Brasil).

1.2 Do Direito à vida na Constituição Brasileira

A Constituição, art. 5º, **caput**, afirma que “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (BRASIL, 1988). Conforme afirma Gilmar Mendes (MENDES, 2018, p. 337) “não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para

usufruí-lo”. O artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos fundamentais, “protege, pois, é a vida da pessoa, isto é, a vida psíquica, física, espiritual, metafísica, corpórea, material, psicológica, enfim, a vida total de uma pessoa. Até mesmo a vida do doente terminal, em seus últimos instantes, é protegida” (PIRES, 2016, p. 105). Logo, não há que se falar em que a Constituição permita a eutanásia. Até pelo fato de que o Direito à vida engloba o direito de não ser morto (veda-se a pena de morte a até mesmo tratamentos desumanos ou degradantes que ensejariam uma eventual morte). Por isso, há controvérsias sobre se a vida indigna proposta uma doença terminal não permitiria a eutanásia.

O “direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado” (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 115). Além disso sua titularidade é a mais ampla possível:

a titularidade do direito à vida é a mais ampla possível e é assegurada a qualquer pessoa natural, portanto, qualquer ser humano, independentemente de ser nacional ou estrangeiro, visto que se trata de direito cuja titularidade inequivocamente se rege pelo princípio da universalidade (SARLET, MARINONI e DANIEL, 2017, p. 450).

Além da amplitude da titularidade, há a amplitude em relação a todos os estágios da vida: “Não se há de condicionar o direito à vida a que se atinja determinada fase de desenvolvimento orgânico do ser humano” (MENDES, 2018, p. 381). Por isso veda-se também o aborto. Aliás, “a vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionalmente tutelados, afinal, estar vivo é um pressuposto elementar para se usufruir dos demais direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal” (MASSON, 2016, p. 212). Assim, “Como decorrência do direito de não ser morto, o ordenamento jurídico proíbe, como regra, a pena de morte (art. 5º, XLVII, a), o aborto e a eutanásia, conferindo, ainda, o direito à legítima defesa” (VASCONCELOS, 2017, p. 170). Em conclusão, “o bem jurídico mais valioso, previsto na Constituição Federal, é a vida” (VASCONCELOS, 2017, p. 175).

1.3 Do Direito à vida no Jusnaturalismo

O Direito Natural é fruto do pensamento intelectual humano que entende que alguns direitos são inerentes ao ser humano, pelo simples fato de ser humano. “Para a Escola do Direito Natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano, independentemente do que prescreve o direito positivo” (GONÇALVES, 2017, p. 107). O Direito à vida deve prevalecer independentemente

de qualquer coisa. “É suficiente a vida; não importa o grau da capacidade de viver. Igualmente não importam, para a existência do homicídio, o sexo, a raça, a nacionalidade, a casta, a condição ou valor social da vítima” (HUNGRIA, 1979, p. 37).

2. DA LIBERDADE INDIVIDUAL

A Constituição Brasileira em seu artigo 5º afirma que é direito fundamental o direito à liberdade. Liberdade é fazer algo sem interferência do Estado, sendo assim se desdobra em diversas liberdades, como a liberdade de ir e vir, a liberdade de manifestação do pensamento, entre outras. É importante lembrar que é mandamento constitucional (art. 5º, II) que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 1988). Assim, o Brasil é um país livre, onde tudo se permite, desde que não viole o ordenamento. Faz parte da democracia: “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista” (SILVA, 2002, p. 234). Para além disso,

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade (SILVA, 2002, p. 232).

Essa liberdade individual é para os que podem gozar plenamente dos seus direitos. Há que se ponderar a questão daqueles que não possuem plena capacidade civil para decidir sobre os atos da vida civil. “Todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente à sua condição” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 176). E essa liberdade é condicionada por essa plena capacidade, onde aqueles que tem capacidade civil plena podem exercê-la nos limites da lei. Porém, “Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 176).

De acordo com o Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002). No que se refere aos relativamente incapazes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Essa incapacidade civil relativa pode ser cessada ou suprida de diversas formas. O importante nessa análise é que a liberdade individual pode ser restringida legalmente pelo conceito da idade e outros aspectos. Assim, a própria lei (inclusive o mesmo reflexo é na área penal) já trata das hipóteses em que a pessoa não está em plena capacidade para julgar os atos da vida civil. No Direito Penal tem-se que não responde pelo crime, com êgide na culpabilidade, a pessoa que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). Essa é a redação do art. 26. Para além disso há redução de pena “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). Aos menores de 18 anos, pelo critério da idade, há a aplicação também da inimputabilidade.

Outra análise do ordenamento jurídico brasileiro de que influencia na liberdade é o Estado de Perigo, instituto do Código Civil, artigo 156. “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa” (BRASIL, 2002). Além disso, há diversos trechos do ordenamento jurídico de que tratam da ausência de liberdade plena para as decisões e realização de negócios jurídicos. “É um radicalismo, [...], querer impor a todos a visão de uma sacralidade inviolável, independentemente da concordância individual” (VARALLI, 2017, p. 159). Para a doutrina, “A existência e o reconhecimento do valor jurídico das diretrizes antecipadas de vontade é um marco no sentido de valorizar a autonomia e a dignidade.” (VARALLI, 2017, p. 160).

é possível afirmar que as diretrizes antecipadas são instrumento hábil para garantir o respeito à vontade do sujeito quanto aos procedimentos médicos aos quais deseja ou não se submeter e que poderiam, desde que reconhecido

o direito à morte digna e assistida, garantir também este direito (VARALLI, 2017, p. 160).

Ora, a liberdade individual para ser exercida com plenitude precisa estar de vontade livre e consciente. Quando um sujeito está doente ou sentindo dores que lhe alteram a vontade livre e consciente, não há que se falar em plena liberdade individual para uma decisão racional. Tudo isso deve ser análise na perspectiva da eutanásia.

3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um conceito amplo, sendo “no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 42) Para Kant (2003, p. 228) “um fim é um objeto de livre escolha, cuja representação o determina para uma ação (pela qual o objeto é instaurado)” Ou seja, “trata-se de um imperativo categórico de pura razão prática e, portanto, um imperativo que liga um conceito de dever aquele de um fim em geral” (KANT, 2003, p. 228). Desse modo, “é um princípio prático que prescreve o fim ele mesmo (e assim prescreve incondicionalmente), e não o meio (por conseguinte, não condicionalmente)” (KANT, 2003, p. 228). O homem tem um fim em si mesmo e não um objeto ou um meio para atingir os fins de outro. Para além disso, a dignidade é inerente então a natureza humana e se consagra sob a proteção dos demais direitos fundamentais.

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p. 37).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais da República, não podendo ser analisado subsidiariamente. “Muito embora a positivação seja um importante instrumento para proteger direitos, o direito à vida é inerente ao ser humano, ou seja, não depende do reconhecimento dos Estados para existir (VARALLI, 2017, p. 155). E esse direito à vida está relacionado com a questão da vida digna, ou seja, da vida com base na dignidade da pessoa humana. Parte da doutrina

entende que deve ser permitido o direito ao suicídio assistido e a eutanásia, pois “O contrário a esta ideia é obrigar o sujeito a submeter-se a dores e procedimentos que não o levarão à cura ou ao bem-estar, mas somente a mais sofrimento” (VARALLI, 2017, p. 159).

E isto não pode ser visto como algo digno. Há um direito à vida e não uma obrigação jurídica de submeter-se a ela. Deve-se respeitar a vontade, externada de forma livre e consciente, após o paciente ter sido informado a respeito de sua situação médica, daquele que se encontra em estado terminal, vegetativo ou portador de doença incurável que esteja trazendo para si um sofrimento insuportável (VARALLI, 2017, p. 159).

Porém, deve sempre ser analisada a ideia de que essas pessoas em condições de dor e sofrimento não possuem vontade livre e consciente.

4. DA MORTE DIGNA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO

A morte pode ser definida como a ausência de vida e dos processos vitais. No Brasil, a morte é constatada pelo fim da atividade cerebral. “Embora nunca se chegue a um consenso sobre o início da vida, para o âmbito jurídico é preciso existir um parâmetro; o adotado foi o da atividade cerebral (conforme se depreende da leitura da Lei dos Transplantes” (VARALLI, 2017, p. 155). O Direito à vida é um direito inviolável no Brasil, por força da Constituição (art. 5º). “A morte sempre será um assunto polêmico, fascinante e envolvido em mistérios, que gera questionamentos de ordem filosófica, moral, religiosa e jurídica” (VARALLI, 2017, p. 155). Considera-se morte o momento em que há possibilidade de retorno. Isso esbarra na questão da morte digna, ou seja, a morte com lastro na dignidade da pessoa humana: “a possibilidade de se reconhecer o direito à morte digna como um direito fundamental do indivíduo, por representar uma “boa morte”, cujo conceito é variável no tempo e no espaço, por se trata de algo subjetivo e peculiar” (VARALLI, 2017, p. 155). Com lastro no ideal de dignidade da pessoa humana, “Por morte digna deve-se entender aquela ocorrida conforme os valores, crenças e desejos do indivíduo – caso não se trate, claro, de morte repentina” (VARALLI, 2017, p. 155).

O direito à vida é sempre protegido na esfera dos direitos fundamentais, porém, nada se versa sobre o direito à morte digna.

A Constituição Federal brasileira inclui o direito à vida no rol dos direitos fundamentais e invioláveis. Esta regra, não obstante, não significa que a vida seja um direito absoluto, vez que o próprio texto constitucional prevê, ainda que em caráter excepcional, a pena de morte. A legislação infraconstitucional, especialmente a legislação penal, prevê os crimes contra a vida (artigos 121

a 128 do Código Penal), sem deixar de lado situações nas quais um sujeito possa tirar a vida de outro sem caracterizar ato ilícito (hipóteses de exclusão da ilicitude, previstas nos artigos 23 a 25 do Código Penal) (VARALLI, 2017, p. 155).

Na questão conceitual, “O conceito de direito à vida também é debatido, mas conclui-se que ele engloba mais do que estar fisicamente vivo” (VARALLI, 2017, p. 155). Dessa forma, “o direito à vida é ter o direito de estar fisicamente vivo e gozar de sadia qualidade de vida, física e mental, respeitada a dignidade humana. A morte, fase natural da vida, também deve, nesta toada, ser digna” (VARALLI, 2017, p. 155-6).

O medo da morte é natural para todos os seres pensantes. Eles fazem de tudo para conservar-se. “Atualmente houve um retorno à aceitação da morte como algo natural e inevitável e, para alguns, deixou de ser indesejável” (VARALLI, 2017, p. 156)

Há um movimento no sentido de permitir que o ser humano tenha mais controle sobre as decisões a respeito de sua própria morte e do processo de morrer. Assiste-se ao ressurgimento do desejo por uma morte mais humanizada e menos hospitalizada. Não se trata de menosprezar a importância e a necessidade dos avanços tecnológicos para vencer a morte ou a importância dos cuidados paliativos, mas de acreditar que, neste momento, deve prevalecer a vontade do sujeito, como um ato de respeito ao direito de morrer de acordo com os valores e crenças individuais, ou seja, com respeito à dignidade humana (VARALLI, 2017, p. 156).

No suicídio assistido há o suicídio (ou seja, o ato de matar-se), com o auxílio de terceiro, que o assiste. Não se confunde com a eutanásia. A Eutanásia é a “Morte assistida e planejada no caso de doentes terminais e incuráveis, como forma de abreviar o sofrimento” (BARSA, 2010). Já no suicídio assistido não há necessariamente o dor ou sofrimento.

O pacto de São José da Costa Rica (1969), no artigo 4º, 1 afirma prima também pelo direito de todos à vida: “Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Similar a este está a declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que afirma que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. A arbitrariedade é o problema na eutanásia, porém, não o é no suicídio assistido, sendo que este pode ser realizado de vontade livre e consciente, de fato. Porém, “não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo” (BRANCO e MENDES, 2017, p. 228), sendo que é “o mais fundamental de todos os direitos” (MORAES, 2018, p. 74).

Entendem alguns que

Sendo, pois, um princípio constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, o direito à vida deve ser tutelado na maior intensidade possível.

Todavia, tutelar o direito à vida de forma absoluta e irrestrita significaria violar outros direitos fundamentais igualmente relevantes. E por essa razão que a própria Constituição Federal admite a limitação da vida pela aplicação da pena de morte, em caso de guerra declarada (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 816-817).

Porém, o suicídio assistido vai tecnicamente contra o direito à vida, por isso deve ser analisado de maneira aprofundada. Essa vida engloba a “vida psíquica, física, espiritual, metafísica, corpórea, material, psicológica, enfim, a vida total de uma pessoa. Até mesmo a vida do doente terminal, em seus últimos instantes, é protegida” (PIRES, 2016, p. 205).

Importante citar que “Alguns códigos penais de influência anglo-saxônica punem a tentativa de suicídio. Outros, com uma legislação inspirada no modelo napoleônico, castigam apenas quem facilita ou estimula o ato suicida” (BARSA, 2010). Conforme a doutrina, o Suicídio assistido “é suicídio cometido com a ajuda de outra pessoa, às vezes um médico” (HARCOURT). O Suicídio assistido por médico envolve um médico que “conscientemente e intencionalmente fornecendo uma pessoa com o conhecimento ou meios necessários para cometer suicídio, incluindo aconselhamento sobre doses letais de drogas, prescrição tais doses letais ou fornecendo as drogas” (CANADENSE, 2007).

O suicídio assistido por médicos é similar, mas formalmente distinto da eutanásia. Nos casos de eutanásia, o médico administra os meios de morte, geralmente uma droga letal. No suicídio assistido por médico, é necessário que uma pessoa de mente sã manifesta voluntariamente seu desejo de morrer e solicita uma dose de barbitúricos que acabará com sua vida. O aspecto distintivo é que o suicídio assistido por médico requer que o paciente auto administre as drogas (MATERSTVEDT E KAASA, 2002, p. 10-19).

Alguns países como “Canadá, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Colômbia e Suíça permitem que os médicos auxiliem fisicamente na morte de pacientes” (EMANUEL e ONWUTEAKA-PHILIPSEN, 2016, p. 316). Em sentido contrário o “Código de Ética da American Medical Association afirma que proíbe o suicídio assistido por médico porque é “fundamentalmente incompatível com o papel do médico como curador” (LAGAY, 2003).

A vida “se configura como o bem mais importante do ordenamento jurídico, por isso é indisponível” (AGRA, 2018, p. 204). Se é indisponível o direito não permite de que dela se disponha, seja inclusive no fato de vontade livre e consciente, pois “o direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado” (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 115), inclusive o direito a vontade livre e consciente.

O “direito à vida, sem dissenso entre os juristas, é o mais importante [...]. Pode-se discutir se abaixo dele está, imediatamente, o direito de liberdade ou o direito à dignidade da pessoa humana, mas não se pode discutir sua primazia”. (PIRES, 2016, p. 205). Por ser um direito superior aos demais, prevalecerá ele, ou seja, deve sempre prevalecer a vida. Fernandes (2017, p. 412), por exemplo, entende que “Umbilicalmente ligado - e, até mesmo, confundido - a noção de dignidade da pessoa humana está o direito à vida, como elemento intrínseco a condição de pessoa e de sujeito de direitos”.

Assim, “o direito à vida deve ser analisado sob um duplo enfoque, qual seja: o direito da vida em si mesma (direito de estar vivo) e o direito à vida digna (com condições mínimas de existência)” (FERNANDES, 2017, p. 412). Logo, não há que se falar em morte digna como um direito fundamental. Apesar disso, é importante citar que há doutrina divergente sobre o tema, que afirma que o “direito de morrer com dignidade” em nada rechaça ou menospreza a importância da vida e do desenvolvimento dos métodos para os cuidados paliativos. É necessário deixar claro e ressaltar que se trata do reconhecimento de um direito” (VARALLI, 2017, p. 159)

O direito à morte digna é um desdobramento do direito à vida digna. Assim, deve ser respeitado o desejo do paciente não só quanto aos tratamentos aos quais deseja se submeter, mas também quanto ao momento da morte, desde que o faça de maneira livre, consciente e informada. O direito à vida não pode se transformar em um verdadeiro fardo (VARALLI, 2017, p. 159).

Assim, para essa visão doutrinária, não se propõe “a desistência pela procura à cura de doenças, vez que é mola propulsora do prolongamento da vida saudável. O que se propõe é o reconhecimento e a resignação diante da inevitabilidade da morte” (VARALLI, 2017, p. 159).

Não se trata de defender a desistência de todos os esforços pelo desenvolvimento da ciência curativa e dos cuidados com pacientes terminais. Há que se pesquisar e continuar o combate contra a morte, pois este é um instrumento de manutenção e de perpetuação da espécie (VARALLI, 2017, p. 159).

Para eles, “É o reconhecimento do direito individual de abreviar o sofrimento inevitável. É a resignação diante da finitude da vida e o respeito à autonomia individual em situação que não prejudica ou viola direito alheio” (VARALLI, 2017, p. 159). Assim, “Deve-se reconhecer, ademais, a autonomia do ser humano para decidir a respeito de questões que se referem à sua integridade e dignidade” (VARALLI, 2017, p. 159). Na contramão ao direito à vida, “A legislação mundial tem avançado no sentido de reconhecer como concretização da dignidade humana o direito à morte digna ou morte

assistida. Muitos países já reconhecem e garantem este direito” (VARALLI, 2017, p. 160). Porém, a vida sempre deverá prevalecer.

5. DA EUTANÁSIA

Eutanásia é a “Morte assistida e planejada no caso de doentes terminais e incuráveis, como forma de abreviar o sofrimento” (BARSA, 2010).

Os elementos necessários para que se realize são: um comportamento ativo de cooperar para a morte de outro; o comportamento passivo consistente em deixar de empregar os meios que prolongariam a agonia dolorosa (tratamento distanásico); o causar a morte voluntariamente; uma doença incurável; um pedido sério e insistente; uma causa piedosa de poupar sofrimentos inúteis; e um sofrimento difícil de suportar ou estado físico insuportável (paralisia de funções, deformações, etc.). Só o fato de estar desenganado pelos médicos, mas sem ter dor, não é válido para determinar a eutanásia (BARSA, 2010).

Na Colômbia a Corte Constitucional estabeleceu que "ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por tirar a vida de um paciente terminal que tenha dado o seu claro consentimento". O problema todo que este trabalho aborda é que na eutanásia não livre consentimento, pois a pessoa em momento de dor e angústia não pode ser compreendida como plenamente capaz de se autodeterminar e de possuir vontade livre e consciente. A Eutanásia (do grego "bem" ou "bom"; "morte") é a prática de terminar intencionalmente uma vida para aliviar a dor e o sofrimento” (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2017, p. 2017). O Comitê de Ética Médica da Câmara dos Lordes britânica define a eutanásia como "uma intervenção deliberada empreendida com a intenção expressa de terminar uma vida, para aliviar o sofrimento intratável” (HARRIS, 2001, p. 147). Já na Holanda e na Bélgica, a eutanásia é entendida como "término de vida por um médico a pedido de um paciente" (BBC, 2011).

A pessoa A cometeu um ato de eutanásia se e somente se (1) A matou B ou deixou-a morrer; (2) A pretendeu matar B; (3) a intenção especificada em (2) foi pelo menos causa parcial da ação especificado em (1), (4) a jornada causal da intenção especificada em (2) para a ação especificada em (1) é mais ou menos conforme o plano de ação de A. (5) A morte de B é voluntária (6) o motivo para a ação especificada em (1), o motivo que está por trás da intenção especificada em (2), é o bem da pessoa morta. (WREEN, 1988, p. 98).

Sobre isso, “Um argumento para a eutanásia é que ela reduz o sofrimento prolongado em pessoas com doenças terminais. Quando a morte é iminente (meio ano ou menos), os pacientes podem optar por ter a morte assistida” (JAMA, 2017),

Parte-se da premissa de que se a legislação nacional e internacional protegem o direito à vida digna, como se depreende da leitura sistemática e teleológica dos artigos 5º e 225 da Constituição Federal e de documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve-se reconhecer o direito à vida digna em todas as fases de existência do sujeito, mesmo quando ele está em fase terminal. (VARALLI, 2017, p. 8)

Eutanásia para este trabalho adota o conceito da Barsa (2010), que é a “Morte assistida e planejada no caso de doentes terminais e incuráveis, como forma de abreviar o sofrimento”. Porém esse conceito ainda gera divergências. “Há quem entenda que o termo designa morte de alguém que padece de enfermidade incurável, praticada por sujeito” (VARALLI, 2017, p. 156). De outra forma, alguns “compreendem o conceito como morte praticada por médico, para abreviar o sofrimento do paciente” (VARALLI, 2017, p. 156). De qualquer forma, “Em qualquer um deles, no entanto, está presente o caráter ou intenção benevolente do ato, praticado por misericórdia, ou seja, para evitar ou abreviar o sofrimento daquele que possa ser considerado enfermidade incurável” (VARALLI, 2017, p. 156).

A eutanásia é o procedimento mais comum na literatura. “Já a ortotanásia é a suspensão de medicamentos precedidos, aguardando-se a morte natural” (VARALLI, 2017, p. 157). Assim, “a equipe médica deixa de intervir para evitar a morte, sem, no entanto, deixar de realizar procedimentos e administrar remédios que tragam conforto para o paciente visando evitar seu sofrimento” (VARALLI, 2017, p. 157).

A morte, portanto, não é atrasada ou adiantada, apenas aguardada. Neste período são praticados os atos médicos e todos os cuidados possíveis nesta seara para oferecer possível bem-estar ao paciente. No Brasil, compete à Resolução n.1.805 do Conselho Federal de Medicina cuidar do tema (VARALLI, 2017, p. 157).

Sobre a temática não se pode deixar de analisar a questão bioética. “É na Bioética que se encontram princípios que, aliados a outros, como o da dignidade humana, formam a base do Biodireito. Os princípios da autonomia, da beneficência e da justiça universal são os que orientam esse ramo de conhecimento” (VARALLI, 2017, p. 157).

Os princípios são fundamentais e de observância obrigatória. Com base neles, é possível afirmar que qualquer indivíduo tem direito à morte digna, seja por meio da eutanásia voluntária (praticada por médico com conhecimento do sujeito) seja pelo suicídio assistido (com o apoio da equipe médica, o paciente retira a própria vida) (VARALLI, 2017, p. 157).

Independente dos princípios da bioética, deve ser analisada a questão constitucional, sob a inviolabilidade do direito à vida. Para alguns, numa visão minoritária, “Da aceitação do direito à vida digna decorre o direito à morte digna, uma

vez que esta é desdobramento daquela, um verdadeiro direito fundamental. Não se trata, neste caso, de colidência de direitos, mas do desdobramento de um direito” (VARALLI, 2017, p. 157). Entretanto, neste trabalho, discorda-se dessa visão.

“O Estado tem o dever de garantir a vida digna e sadia, o que representa a concretização do princípio da dignidade humana” (VARALLI, 2017, p. 157). Isso de modo algum deve autorizar a morte.

O que se entende por dignidade, em termos jurídicos, é bastante subjetivo, uma vez que é bastante difícil, senão impossível, delimitar o objetivo e o conteúdo da dignidade. Todavia, é possível afirmar que a dignidade se relaciona à essência do ser humano (VARALLI, 2017, p. 157).

O Estado, guardião dos Direitos tem um papel fundamental na garantia do pleno exercício destes. “O papel do Estado e do Direito é o de proteger a escolha individual nas situações em que o paciente, informado de sua condição médica, das consequências e da existência de cuidados paliativos, resolva abreviar o tempo da sua própria vida” (VARALLI, 2017, p. 158).

Neste aspecto, o direito à vida gera para o Estado a dupla tarefa de proteger a vida com ações positivas (como segurança pública e saúde), se abster e não permitir a intervenção de terceiros em aspectos particulares da vida do sujeito, exceto se tal ato se justificar para garantir a vida em sociedade. Este não é o caso envolvendo questões de morte digna, que em nada justifica a intervenção do Estado. Há uma esfera individual e privada que deve estar blindada e protegida, que não pode sofrer interferência do Estado ou de terceiros (VARALLI, 2017, p. 157-8).

Para a doutrina ao qual este trabalho discorda, “Se a morte é inevitável, o sujeito adulto e consciente, que esteja sofrendo de dores insuportáveis (segundo sua própria avaliação) e seja portador de doença incurável, deveria ter à disposição os meios legais para encerrar este sofrimento” (VARALLI, 2017, p. 158).

Respeitar o desejo de não mais sofrer é respeitar a dignidade, direito fundamental e direito humano. É possível discutir se os direitos humanos são ou não universais. Fato é que a maioria dos países consente quanto à dignidade ser um direito universal (VARALLI, 2017, p. 158).

Entende-se que “Quanto ao conceito de dignidade, ainda que existam diversos deles, em todos é possível verificar que seu conteúdo é proteger as escolhas individuais, desde que não violem o direito alheio” (VARALLI, 2017, p. 158). Porém, o direito à vida deve sempre prevalecer.

Desta forma, o sujeito tem o direito de ter sua opinião política, religiosa, filosófica, de escolher seus valores morais, sua carreira e – por que não? – desde que esteja informado de suas condições e opções médicas e o faça de maneira consciente, voluntária e informada, decidir o que fazer com sua própria vida e o processo de morrer (VARALLI, 2017).

Para alguns, “O argumento da sacralidade da vida não deve prevalecer em relação ao direito da escolha individual do sujeito em abreviar seu sofrimento, até porque, depende de conceitos e crenças não aceitos por todos e esbarra na questão religiosa” (VARALLI, 2017, p. 158). É uma questão de Direito, apesar de que para alguns “Embora se reconheça que o tema ora tratado traga em si um dilema moral, novamente estamos diante de uma questão pessoal, que envolve crenças e valores individuais” (VARALLI, 2017, p. 159).

De maneira acertada “A legislação brasileira e sua jurisprudência ainda não reconhecem satisfatoriamente a dignidade humana e a autonomia individual” (VARALLI, 2017, p. 160) em detrimento ao direito à vida. No Brasil, a prioridade sempre será pelo direito à vida, pois este é o direito mais importante. “Qualquer pessoa que auxiliar outrem a abreviar seu tempo de vida, ainda que esta vida seja dolorosa e insuportável, comete um crime (homicídio ou auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio), conforme o caso” (VARALLI, 2017, p. 160). De qualquer modo, este trabalho defende o direito à vida de maneira superior aos demais.

6. DA DEFESA DO DIREITO À VIDA E VEDAÇÃO DA EUTANÁSIA

A lei permite algumas violações ao direito à Vida em casos pontuais, como na legítima defesa e no estado de necessidade, em caso de guerra declarada, entre outros pouquíssimos pontos. Na questão do direito à Vida, para a maioria dos doutrinadores de Direito Constitucional, é marcado também pela vida digna, pois não adiantaria ter vida sem dignidade, como por exemplo, na escravidão. No caso de extremo sofrimento, pessoalmente causado por doenças incuráveis e por tratamentos inócuos, a vida pode se tornar insuportável. Ninguém é obrigado a viver com dor nem sofrendo. Qualquer pessoa que se encontra nessas condições quer apenas uma solução: acabar com a dor de uma vez por todas. Se não há nenhuma forma científica de acabar com a dor, o desejo daquele que sofre, por consequência lógica, é acabar com a dor com o sono profundo, mesmo que desse sono ele nunca mais acorde. Alguns países em que pena que a supremacia deve ser da dignidade da pessoa humana, e não da vida como prolongamento da dor. Assim, autorizam a eutanásia. Mesmo nos países que autorizam a eutanásia, há uma rígida regulamentação. Porém, em qualquer hipótese, “a vida deve prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana ou mesmo sobre a sua saúde mental” (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 97).

Conforme já citado neste trabalho, a vida “se configura como o bem mais importante do ordenamento jurídico, por isso é indisponível” (AGRA, 2018, p. 204). Se é indisponível o direito não permite de que dela se disponha, seja inclusive no fato de vontade livre e consciente. O “direito à vida, sem dissenso entre os juristas, é o mais importante [...]. Pode-se discutir se abaixo dele está, imediatamente, o direito de liberdade ou o direito à dignidade da pessoa humana, mas não se pode discutir sua primazia”. (PIRES, 2016, p. 205). Logo, não há que se falar em morte digna como um direito fundamental. O problema todo que este trabalho aborda é que na eutanásia não livre consentimento, pois a pessoa em momento de dor e angústia não pode ser compreendida como plenamente capaz de se autodeterminar e de possuir vontade livre e consciente. Deve sempre ser analisada a ideia de que essas pessoas em condições de dor e sofrimento não possuem vontade livre e consciente. Por isso, deve ser proibida a eutanásia.

Parte-se da premissa de que se a legislação nacional e internacional protegem o direito à vida digna, como se depreende da leitura sistemática e teleológica dos artigos 5º e 225 da Constituição Federal e de documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve-se reconhecer o direito à vida digna em todas as fases de existência do sujeito, mesmo quando ele está em fase terminal. (VARALLI, 2017, p. 8)

Entende-se que “Quanto ao conceito de dignidade, ainda que existam diversos deles, em todos é possível verificar que seu conteúdo é proteger as escolhas individuais, desde que não violem o direito alheio” (VARALLI, 2017, p. 158). Porém, o direito à vida deve sempre prevalecer.

A morte é algo que atinge todos os seres vivos. Para morrer o único pré-requisito é estar vivo. Para além da morte o medo da morte, há a dor e o medo da dor. A morte é debatida em diversos aspectos, mas continua o mistério de todo universo. Ela repensada pela filosofia e se desdobra em todos os aspectos da vida jurídica, em todos os ramos do direito, do direito civil ao direito penal.

A dor também algo que atende todos os seres vivos que possuem sistema nervoso central conectado. Assim, também algo que aflige todos os seres humanos. O medo é um sentimento abstrato que se relacionar com a preservação da vida. Assim, a vida, a dor, o medo, todos eles se relacionam com todos os seres humanos, demonstrando a importância do tema para toda a sociedade. Para além disso, os direitos constitucionais e os direitos fundamentais se relacionam com o estudo da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é estudada tanto pela filosofia quanto pelo direito e tem abordagem no mundo contemporâneo, constituindo

fundamento para decisões de diversos aspectos. A dignidade da pessoa humana deve ser pensada de maneira holística, fazendo-se uma inter-relação entre o direito e a moral, para além da religião e dos desejos humanos individuais. Por tudo isso, o tema interage com todos os aspectos da vida social, seja do direito, seja da moral, da Cultura, dos costumes, na religião, entre outros.

A eutanásia pode ser analisada de diversas maneiras. O tema pode ser pensado na relação com o Direito Civil e na incapacidade jurídica que alguém que está sofrendo tem de fazer uma decisão racional. Para prevenir irracionalidades, o direito deve agir protegendo o bem maior Supremo que a vida. Assim, o debate não permeia o indivíduo como pessoa por si só, mas o indivíduo englobado na sociedade que deseja preservar os bens constitucionais.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho abordou que o Direito à vida deve prevalecer sobre coisas como a dignidade da pessoa humana. Conforme citado ao longo do trabalho, a vida é o que dá substrato aos demais direitos. Sem ela, não há que se falar em ser humano com direitos. Assim, quando se analisa o ordenamento jurídico e a proteção holística do ser humano, vê-se o ordenamento jurídico no centro gravitacional. O Direito brasileiro protege o ser humano antes do nascimento e após a sua morte, porém, isso é um reflexo da defesa do ser humano como um sujeito de direitos. Assim, percebe-se todo um ordenamento jurídico voltado para o ser humano, desde a concepção até depois da sua morte. Assim, não há que se assombrar com o fato de que a vida também é protegida em sua integralidade pelo Direito Brasileiro, vedando-se, via de regra, o aborto e a eutanásia. Os direitos humanos foram proclamados ao longo da história da humanidade (daí a característica da historicidade destes). Independentemente do ordenamento jurídico, os direitos humanos são universais. Dentre as diversas características dos direitos humanos (como por exemplo, o direito à vida), destacam-se também a sua irrenunciabilidade, sua inalienabilidade e sua indisponibilidade (irrenunciabilidade). O direito à vida então possui essas características, não podendo ninguém deles dispor, mesmo de vontade de livre e consciente. No que se refere à eutanásia, há o agravante de a dor impossibilitar a vontade livre e consciente. A liberdade individual para ser exercida com plenitude precisa estar de vontade livre e consciente. Quando um sujeito está doente ou sentindo dores que lhe alteram a

vontade livre e consciente, não há que se falar em plena liberdade individual para uma decisão racional. Tudo isso deve ser análise na perspectiva da eutanásia.

O Brasil judicialmente não pondera a eutanásia em relação à dignidade da pessoa humana, pois a lei proíbe e trata como crime, não pode o judiciário praticar a discriminação arbitrária. O direito à vida é um direito constitucional, entendido pela maioria da doutrina como direito supremo, ou seja, de todos, o que é menor forma pode ser violado. A eutanásia, na maioria dos países inclusive no Brasil, é tipificada como crime, pois ofende o bem maior máximo do Estado constitucional: a vida. Mesmo quando a vida não tem dignidade, continua sendo vida. E a vida é o bem supremo de todos, não devendo sofrer violações. A eutanásia pode ser analisada de diversas maneiras. O tema pode ser pensado na relação com o Direito Civil e na incapacidade jurídica que alguém que está sofrendo tem de fazer uma decisão racional. Para prevenir irracionalidades, o direito deve agir protegendo o bem maior Supremo que a vida. Assim, o debate não permeia o indivíduo como pessoa por si só, mas o indivíduo englobado na sociedade que deseja preservar os bens constitucionais. A vida sempre deverá prevalecer.

BIBLIOGRAFIA

AGRA, W. D. M. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARSA. **Enciclopédia Barsa**. Encyclopaedia Britannica Editores Ltda, Rio de Janeiro,, 2010.

BBC. **Eutanásia e suicídio assistido** **Wayback Machine**. 2011. online. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43690170>, acessado em maio de 2019.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. [S.l.]: [s.n.], 1940.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil**. [S.l.]: [s.n.], 2002.

CANADENSE, A. M. **EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO (ATUALIZAÇÃO 2007)**". 2007. online.

EMANUEL, E.; ONWUTEAKA-PHILIPSEN. "**Atitudes e Práticas de Eutanásia e Suicídio Assistido por Médicos nos Estados Unidos, Canadá e Europa**". 2016. online

- ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA. **Eutanásia Voluntária**". **Eutanásia Voluntária**. 2017. online.
- FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.
- HARCOURT, H. M. "American Heritage Dictionary Entry: suicídio assistido". online.
- HARRIS, N. "O debate da eutanásia". **JR Army Med Corps**. 2001. online.
- HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 1979.
- JAMA, R. **Atitudes e Práticas da eutanásia e do suicídio assistido por médico nos Estados Unidos, Canadá e Europa 2016**". [S.l.]: [s.n.], 2017.
- KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.
- LAGAY, F. "**Suicídio Assistido por Médicos: A Lei e a Ética Profissional**". Mentor Virtual. 2003. online.
- MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: jusPODIVM, 2016.
- MATERSTVEDT E KAASA. "**Eutanásia e suicídio assistido por médico na Escandinávia**" com uma sugestão conceitual sobre pesquisa internacional em relação aos fenômenos". **Medicina paliativa**. [S.l.]: [s.n.], 2002.
- MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MORAES, A. D. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PIRES, A. F. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PIRES, A. F. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SALIM, A.; AZEVEDO, M. A. D. **Direito Penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, J. A. D. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

VARALLI, J. T. D. **A morte digna, direito fundamental**. [S.l.]: [s.n.], 2017.

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WREEN, M. **A definição de eutanásia"**. *Filosofia e Pesquisa Fenomenológica*. 48. , 1988. online.

Exportar relatório (showStudyInCS3.php?cfa=72a911cee36ad74022f3ad1662c23e02a7834434&download=1)

Referências ABNT (https://referenciabibliografica.net/?sr=cs-s)

Visualizar ▾

TCC Rafael Lisboa.pdf (08/06/2019):

Documentos candidatos

- [jus.com.br/artigos/6...](#) [2,66%]
- [conteudojuridico.com...](#) [2,22%]
- [ambito-juridico.com....](#) [1,77%]
- [ambito-juridico.com....](#) [1,77%]
- [antoniopires.jusbras...](#) [1,73%]
- [conteudojuridico.com...](#) [1,53%]
- [justificando.com/201...](#) [1,49%]
- [significados.com.br/...](#) [1,16%]
- [ohchr.org/EN/UDHR/Do...](#) [0,72%]
- [forumdeconcursos.com...](#) [0,51%]

Arquivo de entrada: TCC Rafael Lisboa.pdf (6882 termos)

Arquivo encontrado

jus.com.br/artigos/6... (https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano)	Visualiz
conteudojuridico.com... (http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032006.pdf)	Visualiz
ambito-juridico.com.... (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9)	Visualiz
ambito-juridico.com.... (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585)	Visualiz
antoniopires.jusbras... (https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940670/minha-vida-meu-corpo-minha-morte)	Visualiz
conteudojuridico.com... (http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-vida-a-importancia-do-marco-inicial-e-a-incoerencia-que-seria-o-direito-ao-aborto-no-ordenamento-jur,40227.html)	Visualiz
justificando.com/201... (http://www.justificando.com/2019/05/10/eutanasia-o-direito-de-viver-e-morrer-com-dignidade/)	Visualiz
significados.com.br/... (https://www.significados.com.br/direitos-humanos/)	Visualiz
ohchr.org/EN/UDHR/Do... (https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)	Visualiz
forumdeconcursos.com... (https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1618-Manual-Direito-Constitucional-2016-Antonio-Fernando-Pires.pdf)	Visualiz

